ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

RECEBI
Em 11/09/96 às 16:00hs. 79
Aquelino D. Corbari
Escrivão Judicial

COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN - 2ª VARA JUDICIAL
PROCESSO Nº 3704
AUTORA: DEFER S/A
RÉU: MOINHO SÃO NICOLAU S/A
NATUREZA: FALÊNCIA
JUÍZA PROLATORA: PATRICIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD
DATA: 11.09.96

VISTOS ETC.

DEFER S/A requereu a falência de MOINHOS SÃO NICOLAU S/A, com fundamento no art. 1º da Lei de Falências (Dec-Lei nº 7.661/45). alegando ser credor da importância de R$ 55.618,46 (cinqüenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), referente a Nota Promissória 0294, vencida em 28.02.95.

A requerida foi citada (fl. 27) e apresentou defesa.

Argüiu, em preliminar, a nulidade do protesto, por não ter sido efetivado no domicílio comercial do devedor mas, sim, na praça constante no título como a do pagamento - Porto Alegre. Insurgiu-se, também, quanto à forma de intimação do protesto, que deveria ser pessoal e não por AR.

No mérito, disse ter sido a cambial preenchida *a posteriori*, de forma busiva.

A requerente replicou (fls. 30/34).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência por não ter a defesa apresentada ilidido o pedido da inicial.

Funcionários credores da requerida e que demandam contra esta na Justiça Trabalhista postularam serem admitidos como assistentes da autora, por estar o único bem penhorado naquela Justiça, hipotecado a uma instituição financeira, que tem a preferência na venda judicial.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, por não apresentarem os requerentes interesse jurídico, mas fático.

Foi designada audiência de conciliação, na qual os credores resolveram postergá-la.

Os autos foram em carga para o Ministério Público que opinou pela decretação da quebra.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE.

Improcede a alegação da necessidade do protesto ter sido lavrado nesta Comarca.

80

Conforme refere Fran Martins *in* Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, 1º volume, 1989, ág. 99, que se reporta ao ensinamento de Pontes de Miranda:

> Um dos pontos mais relevantes é aquele em que se há de fazer o prostesto: **se há, na espécie, protesto comum ou necessário, tem de ser feito no lugar indicado, no título, para o pagamento**; se especial, falencial, o domicílio do devedor é que se impõe. (grifei).

Também Silva Pacheco *in* Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, 6ª Edição, 1995, pág. 193, assim leciona:

> Os títulos cambiais, subordinados ao protesto comum, previsto pelo art. 28, do Decreto nº 2.044, de 31.12.1908, escapam à incidência do art. 10, da lei de falências. **O protesto comum tirado conforme a lei cambial, é suficiente para instruir o pedido de falência.** (grifei).

Analisando-se a Nota Promissória de fl. 07, verifica-se que a praça de pagamento é Porto Alegre. Assim, correto está o foro onde foi lavrado o protesto, eis que obedecido o disposto no § único do art. 28 do Decreto nº 2.044.

Desta forma, totalmente desarrazoada a presente preliminar.

Com relação à segunda preliminar argüida, também é de ser afastada.

O endereço constante no instrumento de protesto é o mesmo constante na procuração conferida pelo demando para seus patronos. O Oficio de Protestos certificou no instrumento de protesto de fl. 08 que a intimação do devedor foi por Carta Registrada, sendo que este Oficial tem fé pública. Conclui-se, pois, que a empresa recebeu a intimação, tendo o ato atingido a sua finalidade, não havendo nulidade a ser decretada. Ademais, foi cumprido o disposto no art. 883 do CPC e no Provimento nº 3/90 da CGJ.

MÉRITO.

Melhor sorte não teve o demando na sua alegação sobre o *meritum causae*.

Simplesmente alegou ter assinado a cambial em branco e ter sido a mesma preenchida abusivamente. Não trouxe nenhum elemento comprobatório da alegada abusividade.

Conforme Súmula 387 do STF o credor de boa-fé pode completar a cambial emitida em branco antes da cobrança ou do protesto.

Assim, improcede a presente alegação.

O pedido de falência está devidamente instruído. Foi juntado o título, líquido, certo e exigível e comprovada a impontualidade do devedor através do protesto. Caracterizado os requisitos do art. 1º e atendido o disposto no art. 11 da Lei de Falências, a declaração da quebra se impõe.

81/8

Diante do reconhecimento da quebra, prejudicado está o pedido de assistência feito pelos funcionários às fls. 40/69.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ABERTA A FALÊNCIA DE MOINHOS SÃO NICOLAU S/A,** hoje, às 13 horas e 30 minutos, estabelecido na Rua Maurício Cardoso, nº 750, nesta Cidade, CGC 89.982.045/0001-12.

Declaro o **termo legal da falência** o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, que nos presentes autos e na falta de outros elementos, é 30 de março de 1995 (fl. 8).

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico provisório Sr. Danilo Eugênio Vanzin, assinando-lhe o prazo de 24 horas para prestar compromisso.

Diligencie o Cartório:

a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

b) pelo oficiamento a todos os estabelecimentos bancários da Cidade informando a decretação da quebra, solicitando informações sobre a existência de contas em nome do falido e o respectivo saldo, determinado o imediato bloqueamento das referidas contas;

c) pela lacração do estabelecimento por Oficial de justiça, com ciência do Dr. Curador;

d) pela arrecadação urgente, com a ciência e/ou ou presença do Dr. Curador;

e) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Frederico Westphalen, 11 de setembro de 1996.

Patricia D. Arnold

PATRICIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD
Juíza de Direito Substituta